



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16027.720697/2017-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.337 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional determina que, na hipótese de ação judicial, é necessária a existência de coisa julgada, o que não significa dizer que o contribuinte esteja proibido de discutir a existência e a exigibilidade do seu crédito diretamente na esfera administrativa, o que faz quando declara à Secretaria da Receita Federal a existência de direito creditório, sob condição de seu ulterior deferimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Houve trânsito em julgado em relação a essa matéria e a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva a seu respeito, de tal forma que é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS.

É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória, e incabível sobre as férias indenizadas, em face de sua natureza indenizatória (STF, RE 1072485).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO DO STJ SOBRESTADA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

O julgamento definitivo do RE 593.068/SC, STF, é relativo às parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a compensação realizada e excluir do lançamento os valores relativos às férias indenizadas e aos 15 dias que antecedem o auxílio doença. Votou pelas conclusões o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2401-006.058, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: a) compensação sem respaldo em ato administrativo ou decisão judicial, b) verbas não integrantes do salário de contribuição – 1/3 de férias e 15 dias que antecedem o auxílio doença e c) não aplicação de decisão proferida pelo STJ. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Somente será homologada a compensação de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O adicional do terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Nos termos art. 62 do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria 343, de 09 de junho de 2015, enquanto não transitado em Julgado decisão do Superior Tribunal de

Justiça acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do auxílio doença, não se pode afastar regra expressa do Decreto nº 3048, de 1999, quanto à incidência de contribuições previdenciárias.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento ao recurso.

Em seu recurso especial, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 2402-007.310, o contribuinte pode realizar a compensação administrativa sem a prévia existência de autorização judicial;
- conforme paradigma decorrente do acórdão 2402-006.660, as verbas 1/3 de férias e os 15 dias que antecedem a licença médica não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em razão de sua natureza não remuneratória;
- conforme paradigmas decorrentes dos acórdãos 2402-006.751 e 2402-006.163, não há que se falar em sobrestamento do Recurso Especial 1.230.957/RS e tampouco em ausência de trânsito em julgado. Como corretamente constou do acórdão paradigma, o RE 593.068, submetido à sistemática da repercussão geral, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço constitucional de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pediu o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Glosa de compensações

Discute-se nos autos se a recorrente teria efetuado compensações indevidas de contribuições previdenciárias, cujos créditos utilizados para compensação não teriam respaldo em decisão judicial ou ato administrativo. No entender da decisão recorrida, as rubricas utilizadas como crédito não ensejariam o direito creditório reclamado, uma vez que *“foram devidamente recolhidas, pois não existia nenhum ato ou decisão da RFB, PGFN ou STJ (no rito dos recursos repetitivos) que dispensava referido recolhimento”*.

Pois bem. A compensação é amplamente reconhecida no direito público e no direito privado, ocorrendo quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Nesse sentido, os arts. 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No direito privado, a compensação independe da vontade das partes e basta que estejam presentes os pressupostos dos arts. 368 e 369 retro mencionados. Se duas pessoas forem credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até o limite no qual se compensarem.

Já no regime tributário, a compensação depende de lei autorizadora, a qual deve regular as suas condições e as suas garantias. O art. 170 do CTN atribui à lei a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Aliás, aí reside outra diferença em relação ao direito privado, pois neste a compensação ocorre somente "*entre dívidas líquidas e vencidas*" (art. 369 do CC), ao passo que naquele a compensação também ocorre em relação a créditos vincendos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tanto inexistente a compensação legal a que alude o Código Civil, e tanto há necessidade de lei autorizadora por parte de cada ente federado, que a doutrina identifica "*diversos Municípios*" que "*não preveem a compensação*"¹, e que "*se não foi prevista a compensação, não há como exigí-la*"².

Da leitura do art. 170 do CTN, depreende-se que ele realmente não é autoaplicável, porque é expresso ao determinar que a lei poderá autorizar a compensação tributária. Ademais, a Constituição não tem nenhuma cláusula geral ou específica que trate realmente da compensação como forma de extinção do crédito tributário.

No âmbito federal, é relativamente ampla a regulação da compensação como meio de extinção da obrigação tributária. Dos dispositivos legais a serem transcritos logo abaixo, vê-se que a União editou diversas leis a respeito da matéria e há inclusive a hipótese de compensação de ofício³, que ocorre quando a própria Receita compensa o valor da restituição ou do ressarcimento devido ao sujeito passivo com os débitos em seu nome.

Depois da edição da Lei 13670/18, de maio do referido ano, a União parece ter unificado os regimes tributário e previdenciário, tendo promovido ampla alteração no art. 74 da Lei 9430/96, sobretudo para admitir a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para traçar um panorama legal dessa questão, vale transcrever os seguintes dispositivos legais:

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 682.

² Obra citada, p. 682.

³ Arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, art. 7º do Decreto-Lei 2287/86 e Decreto 2138/97.

Lei 8383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

[...]

Lei 9250/95

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

Lei 8212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Lei 9430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

O art. 170-A do Código Tributário Nacional determina que, na hipótese de ação judicial, é necessária a existência de coisa julgada, o que não significa dizer que o contribuinte esteja proibido de discutir a existência e a exigibilidade do seu crédito diretamente na esfera administrativa, o que faz quando declara à Secretaria da Receita Federal a existência de direito creditório, sob condição de seu ulterior deferimento. Tanto é assim, que o art. 74 da Lei 9430/96 prevê que o sujeito passivo pode apurar crédito, *“inclusive os judiciais”*, deixando claro que o crédito não necessariamente decorre de ação. Ou seja, a lei não necessariamente condiciona a compensação ao trânsito em julgado de demanda perante o Poder Judiciário e a própria Instrução Normativa RFB 1300/12, vigente à época das compensações, também não condicionava:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

O sujeito passivo, ao fazer as compensações declaradas em GFIP, não apenas extinguiu seus débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, como também optou por transferir para a administração todas as discussões relativas à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as rubricas terço de férias e o auxílio doença. E mais, o

entendimento do contribuinte não estava pautado na inconstitucionalidade de tal tributação, mas sim na alegada inexistência de pagamento de remuneração tributável, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.230.957/RS, que inclusive tem efeito vinculante para a administração e para o Judiciário.

A própria autoridade administrativa, a propósito, não se fiou na prévia necessidade de ação judicial, pois homologou parcialmente a compensação declarada pelo sujeito passivo, como se vê no seguinte trecho do despacho decisório:

Consultando-se, portanto, a lista de dispensa de contestar e recorrer, relativamente a essas rubricas, temos que apenas o aviso prévio indenizado e o abono salarial por acordo coletivo estão abrangidos por essa sistemática. Pode-se inferir que a indenização em função da aplicação do artigo 479 da CLT também está abarcada:

[...]

O direito creditório calculado de acordo com a lista de dispensa de contestar e qual sua aplicação como compensação nas competências 11/2012 e 13/2012 é insuficiente.

Apenas parte da compensação de 11/2012 pode ser confirmada:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exorbitaria a sua competência, prevista no art. 25, II, do Decreto 70237/72, se criasse tal obstáculo, o qual não foi criado nem mesmo pela autoridade administrativa.

Logo, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo neste ponto, passando, por consequência, ao exame da segunda matéria.

3 Terço constitucional de férias gozadas e indenizadas

Discute-se nos autos se incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que o terço de férias gozadas é periodicamente pago como complemento à remuneração e que é *“irrelevante a ausência de prestação de serviço no período [...]”. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano*” (Tema 985, RE 1.072.485).

Desta forma, foi firmada tese favorável ao entendimento da Fazenda Nacional e reformadora do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, então julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em consonância com a decisão do Supremo, ainda pendente de publicação, apenas as férias indenizadas, nos termos da própria lei, têm clara natureza indenizatória, o que não ocorreria com as férias gozadas.

Logo, o recurso especial do sujeito passivo deve ser provido apenas para afastar a incidência de contribuições sobre o terço de férias indenizadas.

4 Importância que antecede o auxílio-doença

Neste particular, entendo que o recurso especial deve ser provido.

O Superior Tribunal de Justiça já julgou tal tese de não incidência em recurso especial representativo de controvérsia. Convém transcrever, nesse contexto, a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado**, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho**, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos **ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado**. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, entendeu-se que ela não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato, de maneira que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Ainda sobre o auxílio-doença, vale dizer que a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva, de tal forma que é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

Com efeito, e segundo se vê na decisão monocrática proferida pela Vice-Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 3 de abril de 2019, o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no REsp 1230957/RS visa a rediscutir a incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, indenizadas e gozadas, questão a ser resolvida no julgamento do RE 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin, no Tema 985/STF. O recurso extraordinário da Fazenda não questiona a decisão do STJ sobre o auxílio-doença. Veja-se:

Consoante se extrai dos autos, por força de decisão da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp (fls. 1.194/1.199), no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC (Tema 163/STF), ocorrido em 11/10/2018.

Da leitura do inteiro teor do referido acórdão, verifica-se que o Excelso Pretório firmou, sob a sistemática da repercussão geral, a tese segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

[...]

Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado.

A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin.

Em sendo assim, considerando que a questão ora em análise está abrangida no Tema 985/STF e que o mérito do aludido Recurso Extraordinário aguarda oportuno julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a manutenção do sobrestamento deste recurso, na linha dos precedentes abaixo:

O exame do Tema 985/STF deixa claro que ele trata apenas da natureza jurídica do terço constitucional de férias:

Tema: 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Houve trânsito em julgado, portanto, no tocante ao auxílio-doença e a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva neste ponto, devendo ser imediatamente aplicada.

Logo, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo neste tocante.

5 Sobre a aplicação da decisão do STJ

Conforme dito acima, entendo que a decisão do STJ, proferida no REsp 1230957/RS, deve ser obrigatoriamente aplicada pelos Conselheiros do CARF apenas no tocante ao auxílio-doença, pois, neste ponto, ela é definitiva, nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

Sobre as importâncias pagas a título de terço de férias, veja-se que o próprio STJ havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto no citado recurso especial, em face do reconhecimento da repercussão geral:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR) da sistemática da repercussão geral.

Como esclarecido pela Vice-Presidente do STJ, ademais, o julgamento definitivo do RE 593.068/SC é relativo às parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado, o que não é o caso dos autos.

Em sendo assim, neste ponto voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci